



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.653/15

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Jericó, exercício 2014. As contas aqui tratadas foram relatadas, inicialmente, pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2016, emitiram o Parecer PPL TC n.º 0184/2016 contrário à aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 0694/2016, nos seguintes termos:

1. **Julgar irregulares** as contas do senhor **Claudeeide de Oliveira Melo**, Prefeito do Município de Jericó, referente ao exercício de 2014.
2. **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Imputar débito** ao senhor **Claudeeide de Oliveira Melo**, Prefeito do Município de Jericó, no valor de **R\$ 252.890,52** (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), relativo à saída não comprovada de recursos, sendo a monta equivalente a **5.514,40** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
4. **Aplicar multa** ao senhor **Claudeeide de Oliveira Melo**, Prefeito Municipal de Jericó, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário.
5. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade percebidas no tocante às contribuições securitárias patronais.
6. **Comunicar** ao MP Estadual a respeito das falhas constatadas para providências a seu cargo.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, da LDO e do PPA do exercício.
- b) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatações pela equipe técnica.
- c) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 87.887,47.
- d) Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação.
- e) Omissão de registro de receita orçamentária.
- f) Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 75.494,26.
- g) Gastos com pessoal acima do limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 da LRF.
- h) Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei.
- i) Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.
- j) Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.346.420,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.653/15

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos os doc. de fls. 561/1877.

Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu um novo relatório entendendo permanecerem todas as falhas apontadas, além da manutenção da multa que fora aplicada ao gestor por ocasião do julgamento do processo. A Assessoria Técnica do Gabinete corroborou com o posicionamento da Auditoria, verificando, pois, que os argumentos ora apresentados pelo recorrente são basicamente os mesmos apresentados em sede da defesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, emitiu o Parecer nº 693/18 com as seguintes considerações:

- No tocante ao **déficit de execução orçamentária**, R\$ 87.887,47, em suma, o gestor alegou que a falha resultaria das dificuldades inerentes aos pequenos municípios, principalmente em momentos de crises e diminuição dos repasses federal e estadual, por serem obrigados a manter os serviços públicos e atingir os índices constitucionais, além de suportarem “heranças” pesadas de exercícios anteriores, e que houve diminuição exponencial do referido déficit no exercício sob exame, porquanto, no exercício de 2013, o déficit somou o montante de R\$ 633.811,78. Mesmo diante de uma realização de receita aquém da prevista, o poder público municipal não adotou os mecanismos de contenção de despesas previstos pela Lei de Responsabilidade. Para fazer frente à frustração na receita, a solução é controlar os gastos, algo que a Prefeitura de Jericó não o fez suficientemente ou, pelo menos, não demonstrou ter feito. Portanto, não merece guarida o pleito recursal quanto a este ponto
- Quanto à **saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação e à omissão de registro da receita orçamentária**, consoante destacou o Órgão Técnico, as informações contidas na vasta documentação trazida a lume em sede recursal não foram consolidadas de modo a explicitar as inconsistências e refutar as diferenças detectadas. Logo, como não resta evidenciado se as impropriedades decorrem de falhas contábeis, que não configuram desvio de dinheiro público, ou representam disponibilidades financeiras sem comprovação, os esclarecimentos apresentados pelo interessado não elidem as irregularidades que levaram à imputação de débito.
- Quanto aos **gastos com pessoal**, resta claro que houve desrespeito ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e que o responsável também não providenciou as medidas de ajustes. Ademais, supostos problemas enfrentados pelo município não eximem a gestão do dever de observar os limites legais, porquanto a LRF prevê apenas a possibilidade de prorrogação do prazo para adequação das despesas com pessoal ao limite legal em situações específicas, a exemplo de calamidade pública. Destarte, devendo ser mantida a mácula detectada.
- A respeito da **admissão irregular de servidores**, as razões recursais, reproduzindo os argumentos aduzidos em sede de defesa, invocam o princípio da economicidade para fundamentar a contratação de pessoal para realização de serviços de limpeza de vias públicas e remoção de lixo. A contratação e manutenção de tais prestadores de serviço no quadro de pessoal do Município de Jericó, com efeito, violou a regra constitucional do concurso público e, por conseguinte, os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e da isonomia, constituindo falha que contribuiu para macular as contas.
- Com relação à **ausência de empenhamento/recolhimento de contribuições securitárias patronais**, o recorrente pleiteia o afastamento da falha alegando ter efetuado o parcelamento do débito junto ao órgão previdenciário. No ponto, ressalte-se que a realização do parcelamento apenas confirma o não recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias, não tendo o condão de elidir a irregularidade, por se tratar de ato a posteriori e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.653/15

- Por fim, quanto ao pedido de revogação/atenuação da **multa aplicada**, considerando que a penalidade pecuniária foi imposta, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em decorrência das várias falhas constatadas no presente caso que constituíram infração grave a norma legal, bem assim que nenhuma irregularidade foi elidida nesta fase recursal, não se vislumbra suficiente motivação para exclusão e/ou modificação da multa.

EX POSITIS, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, os termos constantes do **Acórdão APL TC nº 0694/16**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.653/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Jericó

Prefeito Responsável: Claudeeide de Oliveira Melo

Procurador/Patrono: Peulo Ítalo de Oliveira Vilar

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo – Prefeito Municipal de Jericó-PB – Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0505/2018

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Clauueide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Jericó, exercício 2014, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 0694/2016*, de 26 de outubro de 2016, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 25 de julho de 2018.

Assinado 26 de Julho de 2018 às 13:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 11:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2018 às 12:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL